



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de Servidora em evento externo de capacitação. 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA. Inviabilidade de Competição. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pertinência Pedagógica. Regularidade da Instrução. Justificativa do preço. Negociação superveniente favorável à Administração. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a exame desta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.003508-4, para análise da contratação direta do **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA**, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, destinada ao pagamento da inscrição da servidora **Lilian Cavalcante Araújo**, matrícula nº 24.212-1, Assessora de Gabinete da Corregedoria, no **40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, a realizar-se no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR. A solicitação foi formulada pela Corregedoria, que destacou a importância da capacitação para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pela servidora e o fortalecimento das competências institucionais.

2. A Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 207 (SEI nº 1007040) registrou, inicialmente, o valor individual de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), identificando o IBDA como entidade promotora do evento e consignando que o pedido é de iniciativa da Administração, por solicitação do Gabinete da Corregedoria.

3. Na exposição de motivos, a interessada ressaltou a pertinência da programação com as atividades desenvolvidas pela Corregedoria, destacando, entre outros, os temas relacionados aos acordos substitutivos de sanções na Administração Pública, ao papel da defesa e das comissões de processo disciplinar e à produção de provas nos Tribunais de Contas, evidenciando relação concreta entre o conteúdo do congresso e suas atribuições funcionais.

4. No curso da instrução foram juntados, entre outros documentos, o Termo de Responsabilidade (SEI nº 1007415), a Informação Acadêmica (SEI nº 1031264), o Parecer Pedagógico nº 172/2026 (SEI nº 1032244) e o Parecer Administrativo-Financeiro nº 177/2026 (SEI nº 1033269), tendo as Unidades Competentes se manifestado favoravelmente quanto aos requisitos pedagógicos e à existência de disponibilidade orçamentária para a capacitação.

5. Submetido o pleito à Presidência, o Despacho nº 31508/2026 (SEI nº 1033649) autorizou o prosseguimento do feito, determinando o retorno dos autos à Diretoria Geral de Administração e Finanças para adoção das providências pertinentes.

6. Na sequência, o Despacho nº 31774/2026 (SEI nº 1034241) confirmou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira na ação 01.128.1171.4183 – Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores do TCE, natureza de despesa 33.90.39. Foram posteriormente emitidos a Autorização nº 167/2026 (SEI nº 1034407) e o Detalhamento de Dotação nº 2026DD000120 (SEI nº 1034556), ainda considerando o valor inicialmente estimado de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

7. Durante a instrução, contudo, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios – **COLCC**, considerando a existência de diferentes valores de inscrição para servidores deste Tribunal destinados ao mesmo evento, entrou em contato com a organização do congresso e obteve a extensão do valor praticado no primeiro lote, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a todos os participantes do TCE-TO, independentemente do lote em que realizada a inscrição, conforme registrado na Informação SEI nº 1035174.

8. Por fim, foi elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade, que propõe a contratação direta do IBDA,

com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, já pelo valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vindo os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

9. Registra-se que, embora o pedido originário contemple também despesas com passagens aéreas e diárias, a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relacionados à contratação destinada ao pagamento da inscrição no evento, uma vez que aquelas despesas são objeto de providências administrativas próprias, conforme, inclusive, encaminhamento determinado pela **DIGAF**.

10. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação da análise e regime jurídico da contratação direta

11. A presente manifestação tem por objeto o exame da juridicidade da contratação direta do **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA**, destinada a viabilizar a inscrição da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, especialmente quanto à caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, à regularidade da instrução processual, à justificativa do preço e à minuta do ato de contratação direta.

12. A análise jurídica não alcança os aspectos de natureza eminentemente técnica, pedagógica ou de conveniência administrativa relacionados à participação da servidora no evento, cuja apreciação compete às Unidades Responsáveis. Do mesmo modo, conforme delimitado no relatório, não integram o objeto deste parecer as despesas relativas à concessão de diárias e à aquisição de passagens aéreas.

13. A Constituição Federal estabelece, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. A própria ordem jurídica, entretanto, admite situações em que o procedimento competitivo se revela inviável, entre as quais se encontram as hipóteses de inexigibilidade disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

14. Nesse sentido, o art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, apresentando seus incisos hipóteses exemplificativas de situações em que tal inviabilidade se caracteriza. O elemento central para a incidência da norma é, portanto, a impossibilidade de estabelecimento de disputa efetiva para satisfação da necessidade administrativa concretamente identificada.

II.2. Da caracterização da inexigibilidade de licitação

15. No caso em exame, a pretensão administrativa não consiste na contratação genérica de curso ou ação de capacitação em Direito Administrativo, situação em que, em princípio, poderiam existir diversos fornecedores aptos a competir entre si. O objeto encontra-se individualizado na participação da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, evento específico, com programação, período de realização e organização previamente definidos.

16. Essa individualização não decorre de escolha desmotivada da Administração. O Parecer Pedagógico nº 172/2026 (SEI nº 1032244) manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do pleito por considerar atendidos os requisitos pedagógicos pertinentes à participação no evento. Tal avaliação encontra correspondência na própria justificativa apresentada, que relaciona conteúdos da programação às atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria.

17. Com efeito, foram destacados temas relacionados aos acordos substitutivos de sanções na Administração Pública, ao processo disciplinar e à produção de provas nos Tribunais de Contas, entre outros assuntos inseridos na programação do congresso. A apreciação da conveniência da capacitação pertence às instâncias administrativas competentes, cabendo à análise jurídica verificar se a escolha se encontra suficientemente motivada, requisito que, no caso, se mostra atendido.

18. Uma vez legitimamente definida, pelas instâncias competentes, a necessidade de participação naquele congresso específico, a competição torna-se inviável, pois a inscrição para o evento somente pode ser fornecida pela entidade responsável por sua realização. A documentação acostada aos autos identifica o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA como entidade realizadora do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

19. Não se está, portanto, diante de escolha arbitrária de fornecedor seguida da invocação da exclusividade do evento para afastar o procedimento competitivo. A inviabilidade de competição resulta da conjugação entre a existência de motivação administrativa para participação em evento determinado e a impossibilidade de obtenção, mediante disputa entre diferentes fornecedores, de inscrições para esse mesmo evento.

20. Nessas circunstâncias, encontra-se juridicamente caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequada a utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.

II.3. Da instrução da contratação direta

21. A inexigibilidade de licitação afasta a realização do procedimento competitivo, mas não dispensa a Administração da regular instrução da contratação direta. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos destinados a demonstrar, entre outros aspectos, a necessidade da contratação, a estimativa da despesa, a disponibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a razão de sua escolha, a justificativa do preço e a autorização da Autoridade Competente, observada a pertinência de cada requisito à contratação examinada.

22. Sob esse aspecto, verifica-se que os autos foram instruídos com a Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 207 (SEI nº 1007040), Termo de Responsabilidade (SEI nº 1007415), Informação Acadêmica (SEI nº 1031264), Parecer Pedagógico nº 172/2026 (SEI nº 1032244) e Parecer Administrativo-Financeiro nº 177/2026 (SEI nº 1033269), além da autorização da Presidência para o prosseguimento da demanda.

23. Quanto aos recursos necessários à contratação, o Despacho nº 31774/2026 (SEI nº 1034241) confirmou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira na ação 01.128.1171.4183 – Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores do TCE, natureza de despesa 33.90.39. Na sequência, foram emitidos os documentos destinados ao detalhamento da dotação correspondente.

24. No tocante ao futuro contratado, a instrução contempla documentação destinada à demonstração de sua situação cadastral e regularidade, além das consultas pertinentes quanto à existência de impedimentos, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, circunstância impeditiva à contratação.

25. Desse modo, considerada a natureza e a reduzida complexidade do objeto, verifica-se que a instrução contém os elementos necessários para subsidiar juridicamente a contratação direta, sem prejuízo das providências administrativas inerentes à sua formalização e à execução da despesa.

II.4. Da justificativa do preço

26. A contratação por inexigibilidade não afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço a ser suportado pela Administração, constituindo a justificativa do valor da contratação elemento próprio da instrução do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

27. No caso em exame, a instrução foi inicialmente realizada considerando o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para a inscrição. Para subsidiar a aferição de sua compatibilidade, foi juntado comprovante de contratação realizada pela Câmara Municipal de Mossoró/RN para participação no mesmo 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo IBDA, igualmente pelo valor unitário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

28. A documentação apresentada pelo próprio IBDA também evidencia que o preço da inscrição na categoria **“Profissional e Empenho”** varia de acordo com o período de realização, tendo sido estabelecidos os valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro lote, R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para o segundo e R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais) para o terceiro, com prazos finais em 31 de maio, 30 de agosto e 31 de outubro, respectivamente.

29. Ocorre que, no prosseguimento da instrução, a COLCC constatou que inscrições de servidores deste Tribunal destinadas ao mesmo evento estavam sendo processadas por valores distintos, em razão dos diferentes lotes. Diante dessa circunstância, a Unidade buscou junto à entidade organizadora a uniformização dos valores, mediante extensão do menor preço aos participantes do TCE-TO.

30. Em resposta, o IBDA concordou em atribuir a todos os participantes deste Tribunal o valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais) por inscrição, independentemente do lote em que esta tenha sido realizada, solicitando, para validação das inscrições, o encaminhamento da Nota de Empenho e da relação dos participantes. A condição obtida foi formalmente registrada na Informação SEI nº 1035174.

31. Nesse contexto, a documentação dos autos demonstra não apenas que o preço inicialmente considerado de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) correspondia ao praticado pelo IBDA para o segundo lote e encontrava parâmetro em contratação do mesmo evento por outra entidade pública, como também que a atuação administrativa posterior resultou em condição mais vantajosa para o Tribunal, mediante redução do valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao preço estabelecido para o primeiro lote.

32. Considera-se, portanto, suficientemente justificado o preço da contratação, devendo ser adotado, para todos os efeitos relacionados à inscrição objeto destes autos, o valor final negociado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II.5. Da adequação dos registros ao valor final da contratação

33. Considerando que a redução do preço ocorreu em momento posterior à elaboração de parte da instrução, verifica-se que a Autorização nº 167/2026 (SEI nº 1034407) e o Detalhamento de Dotação nº 2026DD000120 (SEI nº 1034556) ainda registram o montante inicialmente considerado de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

34. A divergência não configura, por si só, impedimento ao prosseguimento da contratação, uma vez que decorre de fato superveniente favorável à Administração e implica redução, e não majoração, da despesa previamente autorizada. Ademais, a origem da alteração encontra-se devidamente documentada nos autos, inexistindo dúvida quanto ao valor efetivamente ajustado com a entidade promotora.

35. Recomenda-se, contudo, que a Unidade Competente observe o valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando da emissão da Nota de Empenho e promova os ajustes que se mostrarem necessários nos registros anteriormente emitidos, de modo que os atos relacionados à execução da despesa reflitam o montante efetivamente devido.

II.6. Da Minuta de Portaria de Inexigibilidade

36. A Minuta de Portaria de Inexigibilidade identifica a servidora beneficiária, o evento, a entidade a ser contratada e o fundamento jurídico da contratação direta, além de fazer referência ao Parecer Pedagógico nº 172/2026 (SEI nº 1032244) e às informações e justificativas constantes do Processo SEI nº 26.003508-4.

37. Sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam vícios capazes de impedir sua aprovação, mostrando-se adequada, diante dos elementos constantes dos autos, a indicação do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, à vista dos elementos constantes dos autos e observados os limites desta análise, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, para o pagamento de 01 (uma) inscrição da servidora **Lilian Cavalcante Araújo**, matrícula nº 24.212-1, no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a realizar-se no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR, pelo valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

39. Opina-se, igualmente, pela **aprovação da Minuta de Portaria de Inexigibilidade**.

40. Recomenda-se, porém, que, quando da emissão da Nota de Empenho, seja observado o valor final negociado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), promovendo-se os ajustes que se mostrarem necessários nos registros anteriormente emitidos com base no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), de modo que os atos relacionados à execução da despesa reflitam o montante efetivamente devido.

41. Atendidas as recomendações acima, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito**,

cabendo às Unidades Competentes a adoção das providências administrativas necessárias à formalização da contratação.

42. É o parecer.

43. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 21/08/2026, às 17:36, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1035475** e o código CRC **DBFA6D27**.